



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 128/2015**  
**PAE N. 34.0892/2015**

### **QUESTIONAMENTO:**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30 trata da documentação relativa à qualificação técnica:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Face ao exposto, reiteramos o pedido dos somatórios dos atestados para que seja cumprida a Lei.

### **RESPOSTA:**

Prezado Senhor,

Colacionam-se as manifestações exaradas pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, bem como pela unidade demandante, a Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica, em resposta à impugnação apresentada ao edital do Pregão n. 128/2015, as quais tratam da matéria suscitada em seu questionamento:

*“No item II, A, a empresa insurge-se quanto ao disposto na subcláusula 1.9.1 da minuta de edital, o qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços já realizados em âmbito estadual, com, no mínimo, 72 equipamentos distribuídos em, no mínimo, 24 cidades pelo Estado, não sendo aceitos somatórios de atestados. Afirma que a exigência afronta o art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Trata-se da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 30, o qual estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica se limitará a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[....]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*[....]*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*Marçal JUSTEN FILHO, ao tratar de capacitação técnica operacional, discorre que:*

*'A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas. Nesses casos, não se pode cogitar de qualificação técnica profissional.'*

*No Acórdão n. 1.417/2008 – Plenário, o Ministro Augusto Shermann Cavalcanti, Relator, manifestou-se no sentido de que a inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

*Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR discorre que:*

*'Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.'*

*No que se refere aos quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de ser possível a exigência, desde que seja compatível com o objeto que se pretende contratar, limitando-se, em regra, a 50% do objeto contratado.*

*No que se refere à restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, o Plenário da Corte de Contas admitiu-a em recente decisão (na qual também apontou para os 50% mencionados no parágrafo anterior), sob o argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores:*

*Voto do Ministro Relator:*

*[....]*

*12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.*

*13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2: [....]*

*16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.*

*17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.*

*18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, 10.09.2014).*

*Considerando que a prestação dos serviços dar-se-á em 82 municípios e em 240 equipamentos, verifica-se que a exigência consiste em 30% do objeto da licitação, ou seja, bem abaixo dos 50% permitidos pela Corte de Contas.*

*No que tange ao âmbito da prestação dos serviços, verifica-se que o edital menciona “âmbito estadual” e “24 cidades pelo Estado”, não mencionando o Estado de Santa Catarina. Isso significa que serão aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços em pelo menos 24 municípios de um Estado – qualquer Estado do país.”*

As informações prestadas pela unidade demandante (Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica) foram as seguintes:

*“A Justiça Eleitoral Catarinense possui múltiplas unidades de prestação de serviço ao longo de todo o Estado, com realidades bem distintas. Como é sabido, as regiões catarinenses possuem diversidade populacional em termos de contingente, além dos aspectos culturais e migratórios. Nessa esteira, pretende-se que a empresa contratada tenha condições de atender a contento o objeto em contratação.*

*A solicitação de apresentação de atestado de capacidade técnica da contratada baseia-se no fato de que o serviço é crítico para a instituição e sua falta coloca em risco o atendimento aos cidadãos que buscam os serviços da Justiça Eleitoral.*

*Diversos são os serviços entregues aos cidadãos que precisam de impressão ou digitalização de documentos. Por exemplo, para cada eleitor atendido nos cartórios eleitorais (105 espalhados por todo o estado) há necessidade de impressão de um requerimento que deverá ser assinado pelo eleitor, naquele momento, para posterior encaminhamento ao Juiz Eleitoral. Além desse serviço, em várias ocasiões, para que o atendimento ao eleitor seja completado torna-se necessária a impressão de guias de multa. Isso sem mencionar os demais serviços internos dessas unidades.*

*Ressalta-se, ainda, que a Justiça Eleitoral trabalha com demandas sazonais e há períodos distintos que precisam de serviços de impressão com mais agilidade e precisão, como por exemplo: fechamento de cadastro, revisões de eleitorado, prazos finais para prestação de contas, registro de candidaturas, entre outros. Destaca-se também, a fiscalização da propaganda nas eleições onde os prazos para resposta são contados em horas e exigem dos servidores que tratam do tema sistemas e equipamentos adequados ao cumprimento da atividade no prazo estipulado pela legislação.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*Além do explicitado, há também as demandas de impressão e digitalização relacionadas às eleições que também precisam ser realizadas com celeridade, pois há um complexo desencadeamento de atividades e prazos que precisam ser cumpridos, sem falhas, para que no prazo estabelecido ocorra o pleito.*

*Explicitada a necessidade de manter-se os serviços em contratação com o mínimo de interrupções, justifica-se a solicitação de atestado de capacidade técnica para a empresa contratada com o objetivo de mitigar os riscos de contratação de empresa que não consiga atender aos requisitos de funcionamento dos serviços nos prazos adequados. Destaca-se que para ampliar a competitividade, optou-se por definir que o atestado possua parâmetros de 30% do total do contrato a ser cumprido pela contratada."*

Atenciosamente,  
Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n. 128/2015